

TC 006.640/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68) e Rocimary Câmara de Melo da Silva (460.685.623-87).

Proposta: Quitação de multa a responsável.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop tendo como responsáveis as Sras. Rocimary Câmara de Melo e Adalva Alves Monteiro, respectivamente, Conselheira e Presidente daquela entidade à época dos fatos, em decorrência de indícios de irregularidades na realização de despesas no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 11924/2016 – TCU – 2ª Câmara, Ata 39/2016 – 2ª Câmara, Sessão: 8/11/2016 – Ordinária (peça 48), Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, este Tribunal decidiu:

9.1. julgar irregulares as contas das responsáveis Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e condená-las ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis: Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, solidariamente:

Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente	
Valor (R\$)	Data
136,18	10/10/2008
272,36	9/10/2008
478,24	28/11/2008
1.427,69	28/11/2008
207,55	4/12/2008
2.124,96	17/12/2008

Telefonia

Valor (R\$)	Data
291,00	23/10/2008
114,74	23/10/2008
Telefonia	
Valor (R\$)	Data
1.165,05	16/12/2008
1.822,09	24/9/2008
22,22	3/10/2008
126,66	3/10/2008
243,59	3/10/2008
507,77	3/10/2008
173,98	3/10/2008

Responsável: Sra. Adalva Alves Monteiro

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008
191,53	17/3/2008

Telefonia	
Valor (R\$)	Data
274,74	7/3/2008
1.022,92	7/3/2008
607,91	7/3/2008
Telefonia	
Valor (R\$)	Data
474,54	9/3/2008
302,79	7/3/2008
385,79	7/3/2008
565,49	7/3/2008
1.816,78	7/3/2008

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva multa individual nos valores, respectivamente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará

no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

(...)

3. Em seguida foi prolatado o Acórdão 10373/2017 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 45/2017 – 2ª Câmara, Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária (peça 80), Relator: Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual o TCU decidiu:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, em consequência:

9.1.1. reduzir o valor do débito indicado no item 9.1 do Acórdão 11924/2016 - 2ª Câmara, que passa a ser o seguinte:

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, solidariamente:

Despesas sem comprovação e sem citação realizada anteriormente	
Valor (R\$)	Data
136,18	10/10/2008
272,36	9/10/2008
478,24	28/11/2008
1.427,69	28/11/2008
207,55	4/12/2008
2.124,96	17/12/2008

Responsável: Adalva Alves Monteiro

Multas de trânsito	
Valor (R\$)	Data
191,53	17/3/2008
85,12	17/3/2008
319,22	17/3/2008
153,22	27/3/2008

9.1.2. alterar o valor das multas individuais impostas pelo item 9.2 do Acórdão 11924/2016 - 2ª Câmara, às responsáveis Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva, para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente;

4. Cumpre registrar que:

4.1. Foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva, em decorrência do Acórdão 11924/2016–TCU–2ª Câmara (peça 48), alterado pelo Acórdão 10373/2017– TCU–2ª Câmara, (peça 80):

Acórdão	Item do Acórdão	Tipo da Dívida	Responsável	CBEX
10373/2017-2C	9.1.1	Débito individual	Adalva Alves Monteiro	TC 010.264/2018-3
	9.1.2	Multa	Adalva Alves Monteiro	TC 010.265/2018-0
11924/2016-2C	9.1.1	Débito solidário	Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva	TC 010.263/2018-7

4.2. Os espelhos do Cadirreg constam das peças 94/95, e o Atestado do Caráter Definitivo do Trânsito em Julgado consta da peça 96.

5. No tocante à responsável, Sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva, esta efetuou o recolhimento integral da multa, de forma parcelada, consoante pesquisa no sistema SISGRU, peça 150, e demonstrativo de débito, peça 151, restando saldo devedor de pequena monta no importe de R\$ 0,24.

6. Todavia, considerando a modicidade do saldo devedor, aliada à situação em que os custos da cobrança se mostram superiores ao objeto do processo, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal expedir quitação à Sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva, em razão da economia processual e da racionalidade administrativa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submeto à consideração superior o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação da multa aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 11924/2016–TCU–2ª Câmara, item 9.2 (peça 48), alterado pelo Acórdão 10373/2017– TCU–2ª Câmara, item 9.1.2 (peça 80), à Rocimary Câmara de Melo da Silva (460.685.623-87), consoante pesquisa no sistema SISGRU, peça 150, e demonstrativo de débito, peça 151.

8. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não restam providências a serem tomadas em relação ao Acórdão 11924/2016–TCU–2ª Câmara (peça 48), alterado pelo Acórdão 10373/2017– TCU–2ª Câmara (peça 80), os presentes autos podem ser encerrados, com fundamento art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Seproc/Secef, em 4 de Fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC – Mat. 10089-7